

DECRETO N.º 21.723 - DE 26 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre novas medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, válidas para o período de 29 de março a 4 de abril de 2021, destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

Considerando o estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal n.º 21.272, de 17 de março de 2020, e respectivas alterações, que declarou Emergência em Saúde Pública no município e adotou diversas medidas restritivas com o fim de conter a disseminação do vírus;

Considerando que, não obstante as medidas preventivas tomadas, a situação do município de Araçatuba em relação à pandemia vem se mostrando a cada momento mais grave, com grande número de novos casos e, principalmente, óbitos;

Considerando a necessidade inadiável e urgente de conter, por todos os meios possíveis, a disseminação da Covid-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços público e particular de saúde,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas restritivas de caráter temporário e emergencial destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19, válidas para o período de 29 de março a 4 de abril de 2021 (inclusive).

Art. 2.º As novas medidas emergenciais passam a integrar, para todos os efeitos, a legislação municipal, em complemento ou alteração àquelas existentes, no período de vigência deste Decreto.

Art. 3.º Ficam proibidas, em todo o município de Araçatuba, as seguintes atividades:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, shopping-centers, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, sendo permitidos tão somente os serviços de entrega "*delivery*" e "*drive-thru*", devendo os estabelecimentos permanecer com suas portas totalmente fechadas, não sendo tolerado qualquer tipo de burla, como o funcionamento em meia-porta;

II - realização de:

a) eventos esportivos e ou recreativos de qualquer espécie em áreas públicas ou particulares; em se tratando de área pública com uso permitido a terceiros, ficará revogada automaticamente a permissão de uso com a expedição do auto de infração;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças públicas dotadas ou não de equipamentos esportivos, prainha municipal, parques e outros, observado o disposto no § 1º do artigo 8.º-A do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto n.º 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Art. 4.º Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, varejões, quitandas, cerealistas e congêneres deverão encerrar suas atividades presenciais até as 20h, permitido após esse horário tão somente o serviço de entrega "delivery".

Art. 5.º A entrada e a permanência dos clientes no interior dos estabelecimentos citados no artigo 4.º devem se dar de forma rigorosamente controlada por funcionários do estabelecimento, devidamente identificados com peça de vestuário sobreposta, do tipo colete ou semelhante, de fácil visualização, para garantir:

a) uso de máscaras faciais pelos clientes e funcionários, aplicação de álcool em gel e aferição de temperatura de todas as pessoas, clientes, funcionários e outras, antes deles adentrarem ao estabelecimento;

b) limitação do número simultâneo de clientes no interior do estabelecimento para a realização de compras, ficando permitida a entrada e permanência no estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 40 (quarenta) metros quadrados de área de venda do respectivo estabelecimento, que deverá ser registrada por senha, aparelho contador ou, preferentemente, painel eletrônico com aviso sonoro e visual.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se área de venda a área bruta interna da loja sem descontar os balcões, gôndolas e checkouts e similares.

Art. 6.º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e lojas de conveniência instalados nas áreas pertencentes aos postos de combustíveis após as 18 horas nos sábados, domingos e feriados, permitindo-se nesse intervalo somente o serviço de entrega "delivery".

Art. 7.º Os depósitos de bebidas em geral, ou distribuidoras de bebidas assim caracterizadas, deverão encerrar suas atividades às 18 horas e manter suas portas totalmente fechadas, permitido o serviço de entrega "delivery".

Parágrafo único. Fica vedado aos estabelecimentos constantes no caput deste artigo a colocação de mesas e cadeiras, som de qualquer natureza, assim como é de sua responsabilidade inibir o acúmulo de pessoas em suas imediações.

Art. 8.º Todas as áreas de lazer e sociais, salões de festa e congêneres devem permanecer fechados, inclusive aquelas localizadas em condomínios horizontais ou verticais, sob pena de multa estabelecida neste Decreto e cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 9.º Nas constatações de infração por aglomeração e ou desrespeito ao distanciamento mínimo entre pessoas e ou desrespeito aos limites de horários definidos, a partir da segunda infração, deverá ser imposta penalidade de imediato, no mínimo, com interdição do estabelecimento, obrigatoriamente por 15 (quinze) dias.

Art. 10. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto e nas disposições anteriores referentes às restrições impostas em decorrência da Situação de Emergência em Saúde Pública (Decreto n.º 21.272/20 e alterações) ficam sujeitos às infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sendo punido, alternativamente ou cumulativamente, com penalidade de:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP: R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais);

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – suspensão de vendas de produto;

VII – suspensão de fabricação de produto;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI – cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo;

XII – intervenção.

Art. 11. Fica recomendado a toda a população de Araçatuba, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto n.º 65.545, de 3 de março de 2021, que a circulação de pessoas na cidade, observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 26 de março de 2021, 112 anos da Fundação de Araçatuba e 99 anos de Sua Emancipação Política.

DILADOR BORGES DAMASCENO
Prefeito Municipal

DEOCLECIANO BORELLA JÚNIOR
Chefe do Gabinete do Prefeito

ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA FILHO
Secretário Municipal de Governo

CARMEM SÍLVIA GUARIENTE
Secretária Municipal de Saúde

MARCELO ASTOLPHI MAZZEI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho

FÁBIO LEITE E FRANCO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ERNESTO TADEU CAPELLA CONSONI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

JOÃO VALERO SANTOS ESGALHA
Secretário Municipal da Fazenda

MAURICEIA MUTO
Secretária Municipal de Administração

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais